

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER: LEI MARIA DA PENHA**

**ITUVERAVA
2009**

ALTINO INÁCIO RIBEIRO JÚNIOR

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER: LEI MARIA DA PENHA**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção de
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Carlos de Almeida

**ITUVERAVA
2009**

ALTINO INÁCIO RIBEIRO JÚNIOR

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI
MARIA DA PENHA**

**Trabalho de Conclusão do Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Faculdade Dr. Francisco Maeda**

Ituverava, 06 de novembro de 2009.

ORIENTADOR: _____
Prof. Carlos de Almeida

EXAMINADOR: _____

EXAMINADOR: _____

DEDICO

Dedico este trabalho aos meus pais Altino Inácio Ribeiro e Lazara Godinho Ribeiro, meus irmãos Fabiana Godinho Ribeiro e Eder Godinho Ribeiro, minha esposa Deisy Moraes Pierasso Ribeiro, minha filha Isabela Pierasso Ribeiro e meu sobrinho Pedro Inácio Ribeiro Lino.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que sempre me guiou nos caminhos mais árduos de minha vida sempre me abençoando.

Aos meus Pais, que são os meus maiores orgulhos, sempre espelhando neles para me tornar uma pessoa honesta e digna.

Ao meu Irmão que apesar das dificuldades sempre esteve ao meu lado me aconselhando e me apoiando nos momentos difíceis.

Minha Irmã e meu cunhado, que de uma forma mais distante, sempre estão presentes.

Minha esposa, por ser uma pessoa maravilhosa que Deus colocou na minha vida, para me completar, trazendo muita felicidade e ajudando a me tornar um homem mais responsável.

Minha querida filha ISABELA, que é o maior presente que eu poderia receber. Nos momentos de tristeza, basta um simples sorriso para tudo melhorar.

Me sobrinho PEDRO, que é o mais novo em nossa família e que veio para completar a felicidade.

Ao meu orientador Dr. Carlos de Almeida, que apesar do pouco tempo sempre me ajudou e principalmente pela confiança passada e sua sabedoria enorme.

RESUMO

O presente trabalho mostra as conseqüências trazidas pela violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar, provocando seqüelas irreversíveis que afetam não somente as vítimas, mas toda a família de forma direta. Em nosso país com o alto índice dessa violência, foram ratificados diversos tratados, até que foi criada a lei 11.340/06 específica dessa matéria, trazendo mais eficácia e severidade aos infratores. Para realização dessa monografia foram pesquisados diversos temas sobre o assunto e fundamentado nos seguintes métodos: bibliografia, pesquisas, formas de violência, constitucionalidade da lei, entre outros. Portanto conclui-se que a referida lei que trata sobre o assunto é uma referência em nossa legislação, trazendo mais segurança e confiança para as mulheres tendo assim um aumento significativo em relação às vítimas que deixavam de denunciar por não conhecer os seus próprios direitos. De uma forma geral a lei está se tornando mais popular e de grande conhecimento nacional.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

SUMMARY

This paper discusses the problems brought about by domestic violence against women in the family environment, causing irreversible consequences that affect not only the victims but all the family directly. In our country with high rates of violence, were ratified several treaties to which the law was created 11.340/06 specifies that matter, bringing more efficiency and severity of offenders. To achieve this monograph were researched various topics on the subject and based on the following methods: literature, surveys of women of different places, violence, constitutional law, etc. Therefore it is concluded that this law is on the subject is a reference in our law, bringing more security and confidence to women and thus a significant increase in the victims who failed to report not knowing their own rights. The law is quite popular today and knowledge of all.

Keywords: Domestic violence. Law Maria da Penha

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA	12
1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
1.3 – FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DOMÉSTICOS.....	16
2.1 A VÍTIMA SEGUNDO O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	16
2.2 PERFIL DO AGRESSOR DOS DELITOS DOMÉSTICOS.....	27
2.3 PERFIL DA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	28
3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES.....	20
3.1 DIREITOS HUMANOS	20
3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	21
3.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	22
3.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23

4 A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/06.....	25
4.1 ORIGEM E DENOMINAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	25
4.2 OBJETIVOS DA LEI “MARIA DA PENHA”	26
4.3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI “MARIA DA PENHA”	26
4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	29
4.5 MEDIDAS CAUTELARES PENAIS	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso enfocará os aspectos mais relevantes da violência doméstica, por se tratar de um tema bastante discutido que resulta em milhares de vítimas no Brasil e no mundo, decorrente de uma grande discriminação que ainda esta presente em nossa sociedade. Esse tema é um problema que já existe há muito tempo em nosso País. Com o passar do tempo e o surgimento dos direitos humanos, esse tipo de violência vem perdendo força, ganhando mais repercussão com a mídia e gerando maior amparo para as vitimas. No Brasil foi sancionada a Lei 11.340/06 conhecida como “Maria da Penha” que prevê leis mais severas para os agressores permitindo prisões em flagrante no lugar de cestas básicas.

A realidade é que a violência doméstica familiar continua muito presente na vida das mulheres brasileiras. Mesmo com a entrada em vigor da referida Lei, muitas vítimas deixam de denunciar, por vários motivos, o exemplo mais comum é a dependência financeira em relação ao agressor.

O estudo nos mostra como é feito esse tipo de denúncia que exige de forma condicionada, a necessidade de representação da vítima, o que é mais um empecilho para a mulher. Também os motivos do baixo índice de condenações dos agressores e a falta de proteção da vítima após a queixa.

A violência física não é a única forma de violência doméstica praticada contra a mulher, existem várias formas de agressões, assim sendo as violências psicológicas, sexual, patrimonial, moral dentre outras, muito comum.

Traça o perfil do agressor, mostrando que não existe um tipo padrão e que geralmente esses agressores passam ou já passaram por problemas na família ou tem alguma dependência. Refere-se ao perfil da vítima, explicando as seqüelas provocadas por essas agressões.

Mostra-nos também as várias convenções assinadas pelo Brasil em prol da mulher, discutindo sobre a Constitucionalidade da lei, alegando que somente é benéfica para as mulheres, não beneficiando o homem em nenhum aspecto.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Violência que tem significado de uma pessoa com caráter violento ou bravo, em outras palavras violência é um ato de brutalidade, desrespeito, ofensa, agressão física, moral ou patrimonial, causando intimidação, medo e terror contra alguém.

Um conceito mais amplo sobre o tema:

Violência vem do latim *violentia* de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), entende-se o ato de força, a impetuosidade, o acontecimento, a brutalidade, a veemência.

Em regra, a violência resulta da ação, ou da força irresistível, praticada na intenção de um objetivo, que não se teria sem ela.

Juridicamente, a violência é espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-lo mesmo contra a sua vontade. É, igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apoderar. A violência, pois, é ação de violentar. E pode ser empregada na forma violentação. (SILVA, 2001, p. 869)

O dicionário Aurélio (FERREIRA, 1986, p. 1779) conceitua que “violência é um ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar, constrangimento físico ou moral, uso da força e ou coação”. Pode-se afirmar que violência consiste em ações de indivíduos, grupos, que afetam a integridade moral, física, mental uns dos outros.

A violência é uma forma errada de se fazer justiça. Nos primórdios os seres humanos por não terem instrução e principalmente por ainda não haver o poder do Estado para aplicar a Justiça, a violência era predominante para a solução dos conflitos.

Com o tempo o ser humano evoluiu, criando a vida em sociedade e também uma forma civilizada de resolver os problemas do que a justiça com as próprias mãos.

A violência, no entanto, não compreende apenas os crimes, mais sim tudo o que acontece na sociedade. Essa violência é conhecida como violência urbana, é o que mais prejudica na qualidade de vidas das pessoas.

No Brasil atualmente, com a mídia a violência ganhou uma repercussão muito grande, antes presente nas grandes cidades, hoje se espalha para cidades menores, tornando comuns esses tipos de agressões domésticas, acreditando os agressores não estar cometendo crime

algum. Nos últimos anos, a violência tem estado presente em nosso dia-a-dia, no noticiário e em conversas com amigos, enfim em todo lugar. Hoje todos nós conhecemos alguém que já sofreu algum tipo de violência, seja a própria violência doméstica ou como tantas outras em nosso cotidiano.

Foi criada uma expectativa muito grande para o século XXI que a sociedade estaria tão evoluída a ponto de conviver em harmonia, mas a mídia mostra totalmente o inverso, hoje a violência vem ganhando mais espaço não somente nas ruas, mas também dentro de nossas casas.

Existem várias formas de violência, formas ocultas conhecida por preconceito e discriminação. Um exemplo é à diferença salarial entre homens e mulheres, entre pessoas brancas e negras, e a prática de crimes contra as mulheres. As mulheres principalmente as negras são muito discriminadas no mercado de trabalho tendo maior dificuldade de conseguir emprego, mesmo sendo bem qualificadas e instruídas elas percebem salários inferiores ao dos homens e mulheres brancas.

Com isso conclui-se que vivemos em uma sociedade onde existem várias formas de violência, entre elas a violência urbana que é a violência praticada pela discriminação, a violência social em decorrência dos altos índices de desigualdades sociais e pobreza e a violência doméstica cometida contra as mulheres, crianças, idosos entre outros.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Há muitos anos no Brasil, as mulheres vêm deixando de sofrer caladas, aumentando gradativamente as denúncias feitas por agressões domésticas, tentando assim dar maior visibilidade a essa situação. Neste período o país participou de várias convenções e assinou diversos tratados em prol da redução da violência doméstica e de gênero.

Em nosso país grande número de mulheres sofre com a violência física, psicológica e, especialmente, a violência doméstica. A casa, espaço da família, antes considerada lugar de proteção passa a ser um local de risco para as mulheres e crianças. O alto índice de conflitos doméstico já destruiu o mito do “lar, doce lar”. As expressões mais terríveis da violência contra a mulher estão situadas na casa que já foi o espaço de mais proteção e abrigo.

Acostumamo-nos a considerar como violência somente os atos que provocam algum tipo de lesão física. No entanto, a violência também ocorre na forma de destruição de bens, ofensas, intimidação, humilhações ameaças e uma série de atitudes de agressões e desprezo,

situações que desrespeitam os direitos das mulheres, sejam nas ruas, no trabalho em vários lugares e principalmente em casa. A violência quando ocorre no ambiente familiar é uma fonte de medo, dano físico e psicológico para todos principalmente as crianças.

Apesar do avanço no que tange os direitos das mulheres, ainda no começo do século XXI não se pode dizer que as mulheres conquistaram uma igualdade perante os homens. O sexo masculino continua desfrutando de melhores empregos e de melhores remunerações. Além de toda essa diferença entre a mulher e o homem a violência física e psicológica contra as mulheres continua a fazer parte da vida moderna.

É fundamental que as mulheres continuem se organizando, ganhando voz e denunciando casos de violência.

Rosana Heringer, Coordenadora do Programa de Direito da Mulher da Action AID nos mostra que:

No Brasil, os números são alarmantes: a cada 16 segundos uma mulher é agredida por seu companheiro e 70% das mulheres assassinadas foram vítimas de seus próprios maridos. Sabeis que este número nem corresponde inteiramente à realidade, já que grande parte das mulheres tem medo de registrar queixa e por isso muitos casos não entram para a estatística. Essa data deve servir como um alerta. (HERINGER, 2009)

A lei Maria da Penha é a lei que ampara os direitos das mulheres no Brasil, ela permite prisões em flagrantes em casos de violência doméstica contra a mulher, e ao invés de pagar “cestas básicas” e sair impune o infrator pode ter que cumprir até três anos de prisão. A principal alteração é que os crimes de violência doméstica contra mulheres, que anteriormente eram encaminhadas diretamente aos juizados especiais, agora devem ser direcionados a varas criminais.

Pesquisas realizadas comprovam que a lei Maria da Penha é bem conhecida pelas mulheres, mas apenas poucas mulheres que sofrem violência doméstica denunciam o agressor às autoridades. O medo é o principal motivo desse silêncio, também é causas de omissão a vergonha, a falta de recurso do próprio sustento e a punição branda.

Em entrevista concedida a Beraldo (2009), a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei que pune violência doméstica por ser vítima de maus-tratos de seu ex-companheiro, “segundo ela, as mulheres deixam de denunciar porque a auto-estima delas desaparece”.

Pesquisa do Ibope, encomendada pela Avon revela que:

Mas da metade da população, brasileira conhece uma mulher que sofreu ou sofre agressões de seu parceiro. De acordo com o levantamento, a violência doméstica contra a mulher é o problema que mais preocupa as brasileiras, que não acreditam na proteção jurídica e policial á mulher vítima de agressão. A pesquisa foi realizada

entre os dias 13 e 17 de fevereiro deste ano com 2002 pessoas, em cidades com mais de 20 mil habitantes e capitais.

De acordo com o levantamento, 55% dos entrevistados afirmam conhecer uma mulher que sofreu ou ainda sofre agressões do parceiro. Para 56% dos entrevistados, a violência doméstica contra a mulher é o problema que mais preocupa as brasileiras. Também aumentou o conhecimento sobre a lei Maria da Penha (que eleva o rigor das punições), de 68% em 2008 para 78% em 2009.

Quando perguntados sobre a razão de a mulher acredita continuar a relação com o agressor, 24% das entrevistadas dizem que isso acontece por falta de condições econômicas. Outros 23% atribuem à preocupação com a criação dos filhos e 17% informam que a relação não é desfeita porque a mulher tem medo de ser morta. Para os pesquisadores do Ibope, isso indica que a mulher agredida se sente refém de seu agressor.

Ainda segundo o levantamento, 36% das entrevistadas acham que a violência contra a mulher ocorre por uma questão cultural. Segundo os pesquisadores, isso significa que o homem brasileiro é muito violento e ainda se acha o dono da mulher. Para 48%, o exemplo dos pais aos filhos pode prevenir violência na relação entre homens e mulheres. Outros 51% acreditam que prisão do agressor é mais eficiente e 1% defendem a participação em grupos de reeducação como melhor medida jurídica. (GOMES, 2009)

Tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 5297/09, da deputada Dalva Figueiredo, que altera a lei Maria da Penha (11.340/06) para determinar que a apuração do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher seja feita independentemente de denúncia da vítima. Ou seja, o Estado terá que apurar a ocorrência e punir o agressor mesmo que a mulher não se disponha a denunciá-lo. (BERALDO, 2009)

Em regra para se fazer a denúncia contra o agressor a vítima tem que representá-lo em juízo, o que causa um grande constrangimento a mulher ocorrendo por várias vezes à desistência de representação. Acredito que esse projeto de lei será benéfico para as vítimas, sendo aprovado não terá necessidade de exposição da mesma a nenhum constrangimento.

1.3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Pode se realizar por qualquer conduta, ação ou omissão, podendo ocorrer tanto no espaço público como no privado.

A forma de manifestações de violência contra a mulher está prevista no artigo 5º e 7º da lei 11.340/06. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua algumas formas dos incisos do artigo 7º, cometida em algumas das situações do artigo 5º, da mencionada lei.

As formas de violência doméstica contra a mulher prevista pela lei 11.340/06 são:

- Violência física: essa forma de violência ocorre quando uma pessoa, que tem de alguma forma um poder sobre outro, causa ou tenta causar dano não acidental, podendo ser por uso de força física ou também de algum outro tipo de arma que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas, a violência física, é a ofensa a vida, saúde e integridade física tratam-se da violência propriamente dita;

- Violência psicológica: é a ameaça, o constrangimento, e humilhação pessoal, é um conceito impróprio de violência, pois tradicionalmente o que aqui se denomina violência psicológica é a grave ameaça, é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano a auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa;

- Violência sexual: é constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual e reprodutiva da vítima, inclusive obrigá-la a prostituição, impedi-la de usar métodos anticoncepcionais, etc. tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica). Compreende também uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, podendo ser no casamento ou em tantos outros tipos de relacionamentos;

- Violência patrimonial: é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

2 SUJEITOS ATÍVO E PASSIVO DOS CRIMES DOMÉSTICOS

2.1 A VITÍMA SEGUNDO O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Definição de vítima é a pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente.

Conceito de vítima segundo o dicionário jurídico:

Vítima do o Latim *victima*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal.

Em se fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção, o prejudicado, o burlado. (SILVA, 2001, p. 871)

No sentido originário, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses no paganismo. No sentido jurídico-geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra e liberdade, por exemplo).

Vítima é sempre considerado pólo passivo da situação, a parte frágil, de um modo mais generalizado é a pessoa que sofre conseqüência de um ato praticado por outras pessoas, podendo ser prejudicado de forma direta ou indireta por ação ou omissão.

No sistema criminal brasileiro, existe um ponto negativo que chama muita a atenção, que é o desamparo que as vítimas recebem do Estado após a ocorrência de um fato delituoso. Com essa falta de proteção as vítimas vêm deixando de acreditar na punição do Estado com isso deixam de denunciar.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos mostra que apenas 2% dos agressores são punidos no Brasil.

Levantamento parcial de eficácia da Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006 para punir a violência doméstica contra mulheres, revela que só 2% dos processos concluídos resultaram em condenação ao agressor. De setembro de 2006 ao fim de 2008, houve julgamento em 75.829 processos desse tipo, com apenas 1.801 casos de punição. As estatísticas também mostram que as mulheres ainda se arrependem das denúncias, especialmente nos casos em que dependem

financeiramente do agressor. Dos 150.532 processos abertos, 13.828 acabaram arquivados em seguida, porque a vítima retirou a queixa. A desistência corresponde a 9% dos casos. Os números também mostram que as supostas vítimas de violência doméstica ficam desprotegidas do acusado de agressão após a queixa. No período, foram feitos 88.972 pedidos de medidas protetivas. Apenas 18.400 foram concedidas, correspondentes a 22% dos pedidos. Entre as medidas na Lei Maria da Penha estão a obrigação de o acusado deixar o lar e o impedimento de se aproximar da vítima. O CNJ contabilizou 878 casos de reincidência por partes dos agressores. (BRIGIDO, 2009)

Dentro dessa realidade muitas vezes as vítimas deixam de buscar seus direitos junto à Justiça por não acreditarem que terão uma proteção contra seu agressor.

Se de um lado a vítima não recebe nenhum amparo do sistema penal, por um outro lado, a própria sociedade não se preocupa em ampará-la, muitas vezes a incentivando a manter-se no anonimato.

A vítima além de sofrer com o crime, ela submete-se ao constrangimento comparecendo ao Poder Judiciário na fase processual, e quase sempre, desacompanhada de um advogado e até mesmo de uma outra pessoa que possa incentivá-la. Deparando-se com o acusado, com receio de uma futura represália que possa lhe ocorrer, caso preste corretamente o seu depoimento.

2.2 PERFIL DO AGRESSOR DOS DELITOS DOMÉSTICOS

A maioria dos crimes de violência doméstica é realizado pelo homem, uma grande minoria é realizada pelas mulheres. O agressor possui como características predominantes, o fato de manter ou ter mantido uma relação íntima com a vítima, podendo ser o marido, companheiro e namorado. Existem também casos menos comum praticado pelo pai, irmãos e até amigos íntimos.

Um pesquisa inédita do Ministério da Saúde sobre o perfil das vítimas de acidentes e violência no país aponta que os homens são os que mais geram atendimentos nas urgência e emergências do Sistema Único de Saúde (SUS). A pesquisa, realizada em 84 unidades de atendimento em 37 municípios, informa que eles são os maiores agressores e também os mais agredidos em situações em que envolvem acidentes e violências. (BRASIL, 2007)

Não existe um tipo padrão de agressor, podendo ser qualquer tipo de homem, do bem educado e bem sucedido ao brutamente e com problemas financeiros. Não há estudos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, consideram-se válido que os agressores se dividem entre portadores de transtorno anti-social da personalidade, transtornos explosivos da personalidade (emocionalmente instável),

dependentes químicos e alcoólatras, embriaguês patológica, transtornos histéricos, entre tantos outros transtornos da personalidade. Pode-se destacar que a maioria dos agressores tem uma necessidade de dominação sobre a vítima, têm receio da independência da mulher, ciúmes exagerados e acreditam que estão perdendo o poder de chefe da família.

É normal nessas agressões o homem negar o comportamento agressivo, ou seja, muitos afirmam que não o fazem, outros atribuem à vítima tal violência do comportamento. Existem casos em que o agressor finge não acontecer, agindo como se estivesse tudo normal, com mudanças de comportamento, ficando mais carinhosos até mesmo dando presentes, outros pedem desculpas alegando estar alterado e dizendo que não vai mais acontecer.

Geralmente o agressor é filho de pai autoritário, alcoólatra e agressivo e que sofreu algum tipo de agressão na infância.

O uso do álcool é muito freqüente na vida desses agressores, os maus tratos habituais surgem quando o agressor abusa do álcool. A pessoa que é agressiva e tem o uso da bebida alcoólica não freqüente tem um maior controle desse transtorno. Já o usuário habitual que é dependente absoluto, não tem o controle de sua agressividade, tornando essas agressões uma coisa normal em seu estado ébrio.

Conclui-se então que dentre tantos outros o álcool tem um papel fundamental nas condutas dos agressores, chegando a ser um fator desencadeante de algumas situações de violência na família.

2.3 PERFIL DAS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com relação ao perfil do agressor não existe estudo que estabeleça o perfil das vítimas de agressões domésticas.

Estudos realizados nos mostram que a maior parte das mulheres que sofreram violência doméstica é jovem com idade média de 21 e 35 anos. A maioria significativa é solteira, mas mantinham relação estável com o autor na época da denúncia. Foi constatado, mesmo após o fim do relacionamento que a vítima não está isenta das agressões, pois o homem geralmente não reconhece o rompimento do vínculo conjugal e continua alimentando o sentimento de posse sobre a ex-companheira. (REGO, 2009)

Ao inverso do agressor a maioria absoluta das vítimas são mulheres. Essas vítimas que sofrem agressões habituais geralmente possuem baixa auto-estima e vários problemas de

saúde, na maioria dos casos, são chantageadas por seus maridos e freqüentemente cedem às pressões, sentindo-se incapaz de agir. Essas violências causam consequências muito pior do que apenas as agressões físicas, gerando problemas de saúde, depressões e até mesmo suicídio.

O número de ocorrência registrada tem crescido a cada ano, as mulheres estão ficando menos tolerantes com a violência e mais fortalecidas para denunciar seus agressores.

Normalmente as mulheres que são vítimas de agressões possuem baixa renda e grande parte é totalmente dependente financeira do agressor. As vítimas que tem um emprego fixo são mais conscientes da situação, assegurando uma independência econômica, não tendo nenhuma dependência financeira do agressor. Está provado que a violência doméstica é um fenômeno global, presente tanto nos países desenvolvidos, como nos subdesenvolvidos e nos que estão em desenvolvimento.

Foram realizadas Pesquisa de Opinião da Pesquisa DataSenando – SESC2007, com 797 entrevistas, por telefone, com mulheres maiores de 16 anos, em todas as capitais brasileiras com o sistema de cotas proporcionais obedecendo a quantidade de mulheres residentes em cada capital. (BRASILa, 2007)

Da pesquisa foram feitas as seguintes perguntas:

De forma geral a Sra. Acha que a mulher é tratada com respeito no Brasil?

- a) Sim, 8,2%;
- b) Às vezes, 42,3 %;
- c) **Não, 49,6%.**

Em qual dos ambientes a seguir a Sra. Acha que a mulher é mais desrespeitada?

- a) Na família, 31,6%;
- b) **Na sociedade, 38,3%;**
- c) No trabalho, 16,7%;
- d) Outros, 12,2;
- e) Não souberam responder, 1,3%.

A Sra. Acha que as leis brasileiras protegem as mulheres contra a violência doméstica?

- a) Sim, 13,3%;
- b) Em parte, 40,9%;
- c) **Não, 44,5%;**
- d) Não souberam responder, 1,3%.

De uma forma geral, as mulheres que são a maioria absoluta vítimas dessas violências, acham que não são tratadas com respeito no Brasil, principalmente na sociedade, por acreditarem que não terão uma proteção devida do Estado. Com tudo isso essas vítimas deixam de denunciar, causando sérios danos não apenas a sua vida, mas consequências irreversíveis em sua família, principalmente aos filhos que na maioria absoluta das vezes presenciam essas agressões.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

3.1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei.

Todo cidadão tem os seus direitos fundamentais resguardados por lei, sendo alguns deles o direito à vida, à liberdade e à segurança social. Assim todos os seres humanos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de raça, sexo, cor, etc..

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espíritos de fraternidade.

O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no artigo II. A isonomia que os distinguem entre si, é afirmado no artigo VII, é mera decorrência desse princípio.(WIKIPÉDIA, 2009)

O art. 6º, da lei 11.350/06, nos diz que: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Assim conclui que os Direitos Humanos são um conjunto de leis, vantagens que devem ser respeitadas para que o individuo possa ter uma vida digna, que não seja inferior ou superior a ninguém por ser de um sexo diferente, por não serem da mesma classe social. Portanto esses Direitos têm a função de proteger os indivíduos do autoritarismo e dos abusos de poder.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988 representa um marco para o tratamento jurídico da família, ao eleger o respeito à dignidade da pessoa como um dos princípios fundamentais, como nos mostra em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (VADEMECUM, 2009, p.3)

A dignidade da pessoa humana está no topo do nosso ordenamento jurídico, e a família é a base para esse desenvolvimento. As relações familiares têm por base uma harmonia, em que cada um deva respeitar esses direitos, em razão da dignidade.

A Constituição Federal ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, devendo assegurar esses direitos, tais como: vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, intimidade, e outros.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, sejam em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (MORAES. 2006, p. 129)

Sendo então que a violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Como já mencionado o artigo 6º da lei 11.350/06, que afirma taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, cria muito mais em se tratando da dignidade da pessoa humana, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Tem-se por isso que a dignidade é inerente á essência da

pessoa humana, donde se extrai que o ser humano é digno enquanto pessoa, simplesmente por existir.

3.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Há décadas as mulheres vêm criando coragem e deixando de sofrer calada, com o amparo na legislação elas estão mais confiantes e aumentaram muito as denúncias feitas por agressões domésticas. Neste período o país participou de varias convenções e assinou diversos tratados em prol da redução da violência doméstica e de gênero.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte. Dessa forma o artigo possibilita que outros direitos, mesmo que não estejam previsto na Constituição, sejam considerados direitos fundamentais.

Das convenções assinadas pelo Brasil são elas:

- A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher: essa convenção foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da resolução 34/180, no final do ano de 1979. Mas apenas foi assinada pelo Brasil, em 31 de marco de 1981, com reserva apenas na área relacionada à família, sendo ratificada pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984, com as devidas reservas. No ano de 1994, com o reconhecimento da igualdade entre homem e mulheres na vida pública e privada pela Constituição Federal de 1988, a mesma emenda foi plenamente ratificada pelo governo sem as reservas. Tornando a convenção com força de lei ordinária no Brasil, conforme o disposto do §2º do art. 5º, CF/88. A Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade e do respeito à dignidade humana.

- A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Para”: foi adotada pela Assembléia Geral das Organizações dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e vindo a ser ratificada pelo Brasil somente em 27 de novembro de 1995. Essa convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferencia Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, representa o esforço do movimento feminista internacional e que reconhecem, pela

primeira vez, que os direitos das mulheres são direitos humanos. A convenção do Belém do Para, é fruto do esforço e determinação das mulheres em todo o mundo, para mostrar a violência contra a mulher e exigir dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que regem normas que possam realmente punir essas violências. A convenção entende por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito publico como no privado.”

- A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferencia Mundial da Mulher “Beijing” em 1995, foi realizada em BeinjIng, na China, a IV conferência Mundial da Mulher, aprovando uma Declaração e uma Plataforma de Ação com finalidade de fazer avançar os objetivos de igualdades, desenvolvimento e paz para todas as mulheres. Acima de tudo, além de todas as medidas punitivas, A Declaração e Plataforma de Ação de Beinjung prevêem ações para a prevenção, que possa dar apoio a essas vítimas e á suas famílias para que possa ter uma assistência social, psicológica e jurídica necessária.

3.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, traz um conjunto de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a dignidade humana, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder e o estabelecimento de condições mínimas de vida.

Castan Tobeñas (MORAES, 2006, p. 163) mostra uma definição de direitos humanos:

Direitos humanos como direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a está em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devam ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.

No Título II da referida Constituição nos traz direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos é o que da total amparo para essa igualdade tão almejada pela mulher no que “correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de

pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade honra, liberdade”. Esses direitos a dignidade da pessoa humana tem como valor supremo na ordem jurídica, como um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil a qual se constitui em Estado Democrático de Direito.

4 A LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/06

4.1 ORIGEM E DENOMINAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei “Maria da Penha”, recebeu esse nome da biofarmacêutica cearense chamada Maria da Penha Maia Fernandes, sendo ela uma das milhares de vítimas da violência doméstica. Maria da Penha sofreu durante seis anos agressões de seu marido. O mesmo, no ano de 1993, atentou contra a vida de sua mulher com alguns disparos de arma de fogo, enquanto a vítima dormia. Ela ficou hospitalizada por algumas semanas e retornou para o seu lar paraplégica.

Após essas agressões, o marido da biofarmacêutica Maria da Penha, ainda tentou eletrocutá-la no banho, por um milagre Maria da Penha sobreviveu. O seu marido ficou impune por 19 anos, até que foi preso e condenado. Com todos esses crimes cometidos ele ficou preso por apenas três anos.

Foram quase 20 anos de luta para ver o seu ex-marido condenado, por causa da lentidão da Justiça brasileira, o seu caso foi levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos, a República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Com tudo isso houve uma recomendação para que o Brasil reformasse sua legislação para combater, a violência doméstica contra as mulheres. O País deu início às medidas para prevenir esse tipo de violência.

Em 7 de agosto de 2006 foi promulgada pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva a lei 11.340/06, que recebeu o nome de lei Maria da Penha, em homenagem à luta dessa mulher por seus direitos. A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

4.2 OBJETIVO DA “LEI MARIA DA PENHA”

O objetivo da lei foi estabelecer proteção especial às vítimas de violência no âmbito familiar, buscando coibir, prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher.

A violência que antes era entendida como agressão corporal e julgada pelo Juizado Especial Criminal, hoje possui em regra seu próprio Juizado Especial e sua própria legislação. Gerando uma maior segurança as mulheres, possibilitando a prisão em flagrantes dos agressores e a oportunidade de restauração familiar com a retratação.

Dispõe o artigo 1º da lei 1134/06 – Esta lei cria mecanismo para coibir a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela Republica Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (VADEMECUM, 2009, p.1.727)

A lei alterou o Código Penal brasileiro e possibilitando que os agressores sejam presos ou tenham sua prisão preventiva decretada, não podendo ser mais aplicadas penas alternativas, aumentando o tempo Maximo de detenção previsto de um para três anos, a nova lei prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicilio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Com a entrada em vigor da lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, surgiu no cenário jurídico nacional várias indagações sobre diversos pontos inseridos na referida lei, estando para ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei Maria da Penha prevê várias medidas de proteção, doutrinariamente conhecidas como “medidas afirmativas”, sendo algumas delas as medidas protetivas de urgência (art. 18), proibição de cestas básicas ou outras de prestação pecuniárias, como as de substituição de penas que implique o pagamento isolado de multa (art. 17), o direito de preferência nas varas criminais (art. 35, parágrafo único), veda também a aplicação da lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entre outras disposições.

Existe uma grande discussão a respeito da Lei 11.340/06, apesar de pouco tempo em vigor, surgiram divergências sobre sua Constitucionalidade. A minoria sustenta a inconstitucionalidade, afirmam que a lei fere o princípio da Isonomia. Pois trata apenas da desigualdade em função do sexo, assim a mulher seria beneficiada por melhores mecanismos de proteção e de punição contra o agressor. Já o homem, na mesma situação não disporia de tais instrumentos quando fosse vítima de violência doméstica ou familiar. Alegam que a referida lei fere o art. 5º, I da CF/88 em que: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Afirma que, embora mais raro, a violência contra o homem também é um problema sério, minorizado pela vergonha que sentem em denunciar agressões sofridas por parte de companheiras agressivas, é caracterizada pela coação psicológica, estelionato (ex: casamento por interesse), entre outros.

O Supremo Tribunal Federal indeferiu uma liminar de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) que o Presidente da República, representado pelo advogado-geral da União (AGU), em que pede a confirmação da validade da Lei Maria da Penha. Apesar do indeferimento, a lei continua valendo, sendo aplicada normalmente pelo Judiciário, pois a decisão não declara a inconstitucionalidade da lei, apenas não suspende os processos em que ela não foi devidamente aplicada. (COSTA, 2007)

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, negou o pedido de liminar para suspender os processos que discutem a eficácia e constitucionalidade da lei. A advogado-geral da União, afirmou que alguns juízes e tribunais não têm aplicado a lei por considerá-la inconstitucional. (COSTA, 2007)

Têm várias decisões que apresentam divergências à lei, tais como, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, declarou inconstitucional a lei por ferir o princípio da igualdade ente homens e mulheres. Em sentido contrário, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não só considerou como também estendeu sua aplicação também para homens e crianças de violência doméstica. (COSTA, 2007)

De uma forma geral a lei está tendo diversas interpretações, como por exemplo, um caso de contestação da lei em que o Juiz Federal Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas MG. O juiz deu diversas sentenças considerando a lei inconstitucional e, ainda, fez críticas ao comportamento das mulheres, referindo-se à lei como um “conjunto de regras diabólicas”. (COSTA, 2007)

Foi publicado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o acórdão que considerou constitucional a Lei 11.340/06, em decisão do Órgão Especial sul-mato-grossense referente a um julgamento de violência doméstica ocorrida em Itaporã, no interior do Estado.

A decisão dos desembargadores do Órgão Especial foi por unanimidade, no recurso de nº 2007.023422-4/0002.00, em que a 2ª Turma Criminal do TJMS suscitou a manifestação do Órgão na Arguição de inconstitucionalidade em recurso em sentido estrito. O Ministério Público tinha o propósito de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei, alegando ser esta inócua, disseminadora de injustiça, anti-social, retrógrada e travestida de vingança social.

Segundo a decisão, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da lei, pois do seu exame tem-se que a lei desequipara todo um grupo de pessoas e tal grupo é extremado em razão de características especiais.

O acórdão fundamenta que a Lei foi editada em razão do alarmante aumento da violência contra as mulheres, ponderada a facilidade do cometimento e a fragilidade psicológica das vítimas, que não encontravam um remédio específico apto a tutelar e coibir eficazmente as particularidades da situação delituosa.

Para o relator do processo, desembargador Elpídio Helvécio Chaves Martins, a norma expõe sua matriz constitucional correlata ao art. 226, §8º, da Constituição Federal. (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Segundo Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do célebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade.

Em Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen, ensina que

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”, ou seja, o ser humano é único em sua individualidade. No entanto, é exagero querer que haja um tratamento próprio a cada um e, por isso, é mister que se dê um caráter de proporcionalidade tanto aos meios quanto aos métodos empregados pelo legislador para distinguir os indivíduos e, embora a Constituição arrole “que não pode haver preconceito de sexo, cor, raça, idade, origem, etc, como poderia parecer à primeira vista, vedando qualquer discriminação com base nesses elementos”, tais termos na “realidade, relacionam-se a ocorrências discriminatórias aleatórias de direitos fundamentais, muito comuns em determinadas épocas históricas, utilizadas indiscriminada e gratuitamente como forma de distinção e, o mais das vezes, punição”, como na escravidão. (TAVARES, 2006, p. 518).

A lei não faz nenhuma discriminação do homem em benefício da mulher, por um lado o artigo 5º I, CF, garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres, por outro o artigo 226, § 8º, CF, cria necessidades de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares. O que a Constituição veda e as discriminações absurdas, pois devemos dar tratamentos ao desigual aos desiguais na medida em que eles se desiguam, isso é exigência

do próprio conceito de Justiça. No âmbito familiar a mulher é um pólo frágil da relação em se tratando de violência física, tendo que se beneficiar integralmente da lei.

Em se tratando do princípio da igualdade Alexandre de Moraes nos traz uma definição ampla sobre o assunto:

A Constituição de 1988 adotou ao princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por COMPARATO, que as chamadas liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, 2006, p. 182).

4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A lei 11.340/06 em seu artigo 33 prevê a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com procedimento singular.

Assim dispõem o artigo 14, da lei 11.340/06 que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (VADEMECUM, 2009, p. 1729).

A mesma lei no seu artigo 33 estabelece que enquanto não instituídos os Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa causa de violência doméstica terá o direito de preferência nas varas criminais.

A competência para processar e julgar não importa o local do fato. Não é ele que define a competência, mas a constatação da violência à mulher e seu vínculo afetivo com o agente do fato.

Estabelece o art. 15, da mesma lei que “è competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado”:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

- II – do lugar do fato em que se baseou e demanda;
- III – do domicílio do agressor.

4.5 MEDIDAS CAUTELARES PENAIIS

O artigo 22 da lei 11.340/06 prevê medidas cautelares que tem por finalidades prevenir e garantir, principalmente a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, evitando assim, a continuidade das ameaças e até mesmo de outras agressões físicas.

Dentre as medidas cautelares a lei prevê:

- A suspensão ou restrição do porte de armas, a lei suspende o porte de arma do agressor com comunicado aos órgãos competentes, nos termos da lei nº 10.826/03. Essa medida visa impedir que o agressor possa utilizar desse mecanismo para ameaçar as vítimas, familiares e até mesmo testemunhas, além de não mais existir o livre porte de arma. É uma medida essencial, pois uma pessoa capaz de agredir uma mulher, agressão essa, que na maioria das vezes é por motivo fútil, é bem capaz de usar esse recurso como intimidação;

- Afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida. Essa medida visa impedir ou dificultar que o agressor não conviva com a vitima, impedindo que as agressões continuem sendo cometidas, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes familiares. É uma medida de maior importância, pois visa afastar o agressor da vítima, dessa maneira a mulher sente-se menos pressionada, pois ela tem uma segurança e não corre o risco de ser agredida a qualquer momento, podendo melhor representá-lo sem nenhuma forma de coação.

Essa forma de prevenção é muito comum em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95 que trata da mesma medida, como também o artigo 888, VI, CPC, mas nessa hipótese não é por violência doméstica. O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90 em seu artigo 130, também prevê o afastamento do agressor, na hipótese de maus tratos, abuso sexual.

Conclui-se que não só apenas em se tratando de violência contra a mulher essa maneira de prevenção é benéfica, mais sim em todo tipo de violência em que o agressor é uma pessoa totalmente descontrolada.

- Proibição de determinadas condutas, dispõe o artigo 22, III da referida lei determinadas proibições para o agressor, são elas:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A finalidade dessa medida é evitar totalmente o contato do agressor com a vítima e todos que estão de alguma forma envolvidos no caso, tais como familiares, testemunhas etc. Podendo também proibir qualquer outro meio de comunicação, como carta, telefone, internet e entre outros.

Somente poderão ser aplicadas essas medidas cautelares, quando presentes os requisitos da cautelar em geral, e essas medidas não são permanentes, ou seja, deve durar somente o tempo necessário para garantir a proteção das vítimas e seus familiares. Podendo o juiz requisitar a qualquer momento de força policial.

CONCLUSÃO

O estudo feito nessa monografia é voltado para a violência doméstica contra a mulher e sua Constitucionalidade, o primeiro passo realizado foi analisar o tema da violência. Foram estudadas várias formas e tipos de violência existente, assim como o gênero, origem, formas de manifestações, os sujeitos ativos e passivos, o perfil do agressor e perfil da vítima entre outros. Também foram analisadas várias fontes do Direito, a própria lei 11.340/06 e também pesquisas realizadas sobre o tema.

Para surpresa de muitos, as estatísticas revelam que a cada 16 segundos uma mulher é espancada no Brasil. Essa é uma realidade presente em nossa sociedade e que a maioria das vítimas vem deixando de denunciar, por não acreditar na punição do Estado contra os agressores.

Esse tipo de violência em que tratamos é conhecido como violência de gênero, por ocorrer dentro do ambiente doméstico familiar, é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contato de maneira direta, situação que, certamente, influenciará nas formas de condutas futuras dessas pessoas.

É uma preocupação que assusta a todos. O grande problema dessa forma de violência é que normalmente quem convive com ela, durante a infância, ou até mesmo em outra fase da vida, acha tudo isso natural, para esses agentes o uso da força física é uma coisa normal. O nosso ordenamento jurídico está bem mais eficaz em se tratando desse tipo de crime, criou leis mais severas e mais adequadas para esses casos.

As mulheres que há muitos anos vêm sofrendo caladas com essas formas de violência, não tendo nenhum amparo em nossa legislação e muito menos pela sociedade, hoje ganhou proteção. O Estado promove várias formas de divulgação, inclusive através da mídia vem conscientizando as mulheres a não ficar no anonimato, mas sempre denunciar esse tipo de crime.

Com a entrada em vigor da referida lei surgiram várias discussões a respeito da Constitucionalidade, também houve várias posições sobre o tema com sentenças diversas em se tratando da Constitucionalidade da lei, em meio a isso foi indeferido um pedido de liminar

feita pelo Presidente da República através do advogado-geral da União, pedindo a confirmação da validade da lei.

No entanto a maioria entende que a lei é Constitucional, pois a mesma não fere o princípio da Isonomia em que homens e mulheres são iguais perante a lei. Essa igualdade garantida pela Constituição, não significa que devemos tratar de maneira idêntica todos os cidadãos. Seria absurdo que todas as pessoas tivessem o mesmo tratamento jurídico os mesmo direitos sem fazer nenhuma distinção entre eles, como por exemplo, crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadio e alienados, homens e mulheres. Também seria um absurdo querer que haja tratamento próprio a cada pessoa, por isso que se aplica a proporcionalidade.

Conclui-se então que a lei 11.340/06 denominada “Maria da Penha” sem dúvida alguma é um marco na legislação brasileira, proporcionando respaldo para as mulheres. Infelizmente poucas dessas vítimas denunciam os seus agressores às autoridades.

REFERÊNCIAS

BERALDO, L. Mulheres deixam de denunciar porque a autoestima desaparece, afirma Maria da Penha. **Agência Brasil**, Brasília. 06 ago. 2009. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/08/06/materia.2009-08-06.1887303905/view>
Acesso em: 15 ago. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. VIVA confirma: homens são os maiores agressões e vítima da violência. Vigilância de Violência e Acidentes. set. 2007. Disponível em:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=28855 . Acesso em: 01 out. 2009.

BRASILa. Senado Federal. Secretaria de pesquisa e opinião pública. Serviço de pesquisa de opinião. Data Senado. **Pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sepop/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%ADtico%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf> . Acesso em: 20 set. 2009.

BRIGIDO, C. Maria da Penha: só 2% de agressores punidos. **O Globo**. Brasília, 30 mar. 2009. Disponível em:

http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1780:maria-da-penha-so-2-de-agressores-punidos-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7 . Acesso em: 05 out. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, P. Lei Maria da Penha, submete julgamento ao plenário do STF. **Consultor Jurídico**, 21 dez. 2007. disponível em:

http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1111&catid=13:noticias&Itemid=7 . Acesso em 25 set. 2009.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s.d.

GOMES, W. Ibope: metade dos brasileiros diz que conhece mulher que sofre agressão de parceiro. **O Globo**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2009. Disponível em:

http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1792:ibo-pe-metade-dos-brasileiros-diz-que-conhece-mulher-que-sofre-agressao-de-parceiro-o-globo-online-140409&catid=13:noticias&Itemid=7 . Acesso em: 15 ago. 2009.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Publicado acórdão de decisão sobre a Lei Maria Penha.** 16 jan. 2009. Disponível em:
<http://www.tj.ms.gov.br/noticias/materia.php?cod=14351> Acesso em: 30 set. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REGO, Nelson Melo Moraes. Vara da Mulher divulga perfil de agressores e vítimas da violência doméstica. **Imirante**, Maranhão, 03 fev. 2009. Disponível em:
http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1719:vara-da-mulher-divulga-perfil-de-agressores-e-vitimas-da-violencia-domestica-imirante-ma-030209&catid=13:noticias&Itemid=7 . Acesso em 05 out. 2009.

SILVA, P. de. **Vocabulário jurídico.** 21. ed. Rio de Janeiro: 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VADEMECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt; Livia Céspedes. 7.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

WIKIPEDIA. **Direitos humanos.** Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos . Acesso em: 10 out. 2009.